



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001795/2005-16
Recurso nº 170.583 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.329 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO
Recorrente ROSANA MAIA SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 832 do Decreto nº 3.000/99, a retificação da declaração de ajuste, com vistas a sanar erro contido na mesma, somente é possível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. NETO.

Nos termos da legislação tributária, somente pode ser considerado dependente o neto, sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial.

REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A remissão de que trata o art. 14 da Lei nº 11.941/2009 deve ser concedida quando apurado o total dos débitos do contribuinte administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o valor global não pode ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00. Cabe à unidade preparadora analisar e aplicar a remissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso

ASSINADO DIGITALMENTE

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

ASSINADO DIGITALMENTE

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 19/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 68 a 70, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 60 a 63, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 03 a 10 dos autos, relativo aos anos-calendário 2000 e 2001, lavrado em 14/06/2005, com ciência da RECORRENTE em 21/06/2005, conforme AR de fl. 51.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 21.147,29, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04 e 05, o presente lançamento teve origem nas seguintes infrações:

“001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, no valor de R\$ 1.080,00, uma vez que a contribuinte incluiu a neta como dependente e não possui guarda judicial.

Esclareça-se que em 10/05/2005 a contribuinte apresentou declarações retificadoras dos anos fiscalizados (AC 2000 e 2001), canceladas, pois foram entregues após o início do procedimento fiscal, conforme determina o art. 833 do Decreto 3000/99.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>R\$ 1.080,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 1.080,00</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea 'c' e, 35 da Lei 9.250/95;

Arts. 73 e 83, inciso II do RIR/99.

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, uma vez que, a contribuinte regularmente intimada, não apresentou os recibos das despesas lançadas.

Valor da glosa - Ano calendário de 2000 - R\$ 12.175,74 - Ano calendário de 2001- R\$ 14.050,53

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>R\$ 12.175,74</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 14.050,53</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea 'a' e §§ 2º e 3º, 35 da Lei 9.250/95;

Arts. 73 e 80, inciso II do RIR/99.

003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, tendo em vista a não comprovação das despesas, conforme abaixo:

Ano calendário de 2000- R\$ 5.200,00

Ano calendário de 2001- R\$ 6.500,00

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>30/12/2000</i>	<i>R\$ 5.200,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 6.500,00</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea 'b', da Lei 9.250/95;

Arts. 73 e 81 do RIR/99.

004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas não autorizadas pela lei, no valor de R\$ 28,10.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>R\$ 28,10</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 4º da Lei nº 9.250/95;

Art. 74, 75, 77 a 83 do RIR/99;”

Conforme os demonstrativos de apuração de fls. 07 e 08, o valor do imposto devido foi calculado em R\$ 4.123,36 para o ano-calendário 2000, e em R\$ 4.752,61 para o ano-calendário 2001, sobre os quais incidiram a multa de ofício de 75% e os respectivos juros de mora. (fl. 09).

As cópias das declarações de ajuste anual da RECORRENTE, referentes aos anos-calendário 2000 e 2001, foram acostadas às fls. 13 e 14 e fls. 15 a 17, respectivamente.

Em 31/03/2005 (fl. 19), a RECORRENTE foi intimada do Termos de Início da Ação Fiscal (fl. 18) para, no prazo de 05 dias, apresentar os seguintes documentos:

“1. Apresentar os comprovantes de rendimentos relativos aos anos calendários de 2000 e 2001 recebidos da Libbs Farmacêutica Ltda., CNPJ 61.230.314/0001-75.

2. Apresentar os comprovantes de despesas médicas e despesas com instrução referentes aos anos calendários de 2000 e 2001 – exercícios de 2001 e 2002.

3. Apresentar os comprovantes de Contribuições e doações dedutíveis no imposto de renda, referentes ao ano calendário de 2000.

4. Comprovar através de documentação hábil (certidão de nascimento, guarda judicial) a relação de dependência dos dependentes informados nas declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2001 e 2002, anos calendários de 2000 e 2001.”

sua neta não foi aceita como sua dependente, por não ter a contribuinte guarda judicial da mesma, sendo multada nas penas previstas no art. 833, do Decreto 3000/99, no entanto a mesma continua sob sua responsabilidade.

Desta forma, a contribuinte roga para que aceitem as declarações retificadoras, já apresentadas e exclua as multas aplicadas, incluindo a sua neta como dependente mesmo não tendo sua guarda judicial conforme dispõe o art. 77, § 1º, inciso V do decreto 3000/99, no entanto a mesma e quem cuida da sua filha e da sua neta.”

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 60 a 63 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2000, 2001

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO FISCAL.

Não é permitido ao contribuinte apresentar declaração retificadora em relação àqueles exercícios sobre os quais já se encontra em procedimento fiscal, cabendo, unicamente, a retificação de eventual lançamento de ofício por meio de posterior impugnação específica.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. NETA. GUARDA JUDICIAL.

Não é considerada dependente, para fins tributários, a neta, quando o contribuinte não detém a sua guarda judicial.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 17/11/2008, conforme faz prova o AR de fl. 67, apresentou, tempestivamente, por meio de procurador habilitado à fl. 71, o recurso voluntário de fls. 68 a 70, postado nos Correios em 16/12/2008 (fl. 74).

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou o alegado em sua impugnação.

Requeru a aplicação da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, para que fosse concedida remissão do crédito tributário.

Afirmou que, nos termos do art. 172 do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa pode conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário. Assim, pleiteou novamente pela aceitação das declarações retificadoras apresentadas e pela exclusão das multas aplicadas, bem como fosse incluída sua neta como dependente, mesmo não possuindo a guarda judicial.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O presente lançamento decorreu da glosa de deduções pleiteadas indevidamente ou a maior pela RECORRENTE, referente aos anos-calendário 2000 e 2001. Após revisão das declarações originais apresentadas pela RECORRENTE (fls. 13 a 17), a autoridade fiscal expediu Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 18) e Termo de Intimação Fiscal (fl. 20), com ciência da RECORRENTE em 31/03/2005 e 15/04/2005, respectivamente, por meio dos quais solicitou a apresentação de documentação comprobatória das deduções pleiteadas.

A RECORRENTE apresentou os documentos que comprovariam parte das deduções por ela pleiteadas. Ocorre que, por não possuir comprovantes das despesas com instrução e das despesas médicas, a RECORRENTE apresentou declarações retificadoras (fls. 35 a 44) em 10/05/2005, onde excluiu do quadro de deduções as referidas despesas (exceto as despesas médicas indicadas nas DIRPFs de fls. 33 e 34). Na oportunidade, a RECORRENTE também retirou da relação de seus dependentes a sua neta (Tainá Maia de Souza Lima).

Apesar das dificuldades irrefutáveis enfrentadas pela RECORRENTE durante o procedimento de fiscalização, não há como conferir às declarações retificadoras apresentadas pela RECORRENTE a espontaneidade do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, como indica a transcrição do texto legal:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Neste mesmo sentido, o art. 832 do Decreto nº 3.000/99 prevê que a retificação da declaração somente pode ser realizada antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, *verbis*:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

Conforme antes exposto, a RECORRENTE tomou conhecimento do Termo de Início da Ação Fiscal em 31/03/2005, e somente apresentou as declarações retificadoras em 10/05/2005. Desta forma, não há que se falar em denúncia espontânea da RECORRENTE, devendo prevalecer as declarações originais (fls. 13 a 17).

Sobre a dedução de despesas da base de cálculo do imposto de renda, importante transcrever os dispositivos legais que tratam da matéria (arts. 8º e 35 da Lei nº 9.250/95 - com a redação vigente à época dos fatos geradores):

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;”

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

*V - o irmão, o **neto** ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, **desde que o contribuinte detenha a guarda judicial**, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;”*

Por sua vez, importante ressaltar que, conforme disciplina o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), o contribuinte deve comprovar as deduções pleiteadas em declaração de ajuste:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”

No entanto, durante a fiscalização, a própria RECORRENTE afirmou que não possui os recibos das despesas com instrução e das despesas médicas informadas na sua declaração de ajuste. Mais adiante, na impugnação e no recurso voluntário, a RECORRENTE admite que não tem a guarda judicial de sua neta, mesmo sendo responsável pela mesma.

Cumprе esclarecer que, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é atividade administrativa vinculada, devendo o auditor constituir o crédito tributário nos casos em que a lei exigir, sob pena de responsabilidade funcional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

O Direito, como sistema de regras, deve afastar-se ao máximo da subjetividade. O texto legal é de aplicação obrigatória sempre que ocorrer a hipótese nele prevista, não cabendo, pelo menos nesta seara, tratamento divergente entre os contribuintes, mesmo que para abrandar os reflexos dos infortúnios da vida. Desta forma, por não haver a comprovação da deduções pleiteadas, bem como pelo fato de que a RECORRENTE não detém a guarda judicial de sua neta, conforme previsto no art. 35, inciso V, da Lei nº 9.250/95, acima citado, devem ser mantidas as glosas efetuadas pela autoridade lançadora.

Ademais, a RECORRENTE, em suas razões de apelo, requer a aplicação da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para que seja concedida a remissão do crédito tributário em litígio. Mas, esta matéria é afeta à competência da unidade preparadora, razão por que não pode ser conhecida nesta instância de julgamento.

Processo nº 10845.001795/2005-16
Acórdão n.º **2102-001.329**

S2-C1T2

Fl. 85

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, devendo ser mantido o crédito tributário apurado.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima